Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1024/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06892/2017
PROTOCOLO	: 1805470
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado inconsistência no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, no que diz respeito aos reflexos da alteração orçamentária realizada sem a devida autorização legislativa nas contas de gestão, cujo impacto ficou restrito ao aspecto orçamentário das contas frente à citada diminuição nas dotações orçamentárias do Fundo Municipal, não afetando, portanto, quaisquer resultados financeiro e patrimonial, declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, para o fim de recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor nas alterações orçamentárias do Fundo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do **Fundo Municipal de Investimento Sociais de Miranda**, exercício de **2016**, gestão da Sra. **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor nas alterações orçamentárias do Fundo.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Sociais de Miranda, exercício de 2016, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação (INT – G.MCM – 6197/2019), peça nº 48.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 7552/2019, peça nº 59, manifestou-se pela **REGULARIDADE.**

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 20300/2019, peça nº 61, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas com os seguintes motivos:

> Não comprovação de alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, descumprindo-se as disposições do art. 42 da Lei Federal 4.320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da LCE nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.4.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 5515/2020, peça nº 62, opinando pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, foi verificado uma pequena inconsistência entre os créditos adicionais abertos no exercício financeiro e os valores registrados no Anexo 12 –

Balanço Orçamentário.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 263.000,00** (duzentos e sessenta e três mil reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária reduzindo o valor inicialmente orçado para **R$ 181.940,11** (cento e oitenta e um mil novecentos e quarenta reais e onze centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

Constatou-se, contudo, que o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 263.000,00, foi alterado conforme demonstra os créditos adicionais abertos no exercício financeiro, peça nº 41, para R$ 182.590,11, gerando uma diferença de R$ 650,00 em comparação com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 14, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 17, ambas no valor de R$ 181.940,11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 891,90** (oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (Déficit) na importância de **R$ 26.421,65** (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	6.355,10
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-26.421,65
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**-20.066,55**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto a inconsistência apresentada no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, no que diz respeito aos reflexos da alteração orçamentária realizada sem a devida autorização legislativa nas contas de gestão em exame, verifica-se que o impacto ficou restrito ao aspecto orçamentário das contas frente a citada diminuição nas dotações orçamentárias do Fundo Municipal, não afetando, portanto, quaisquer resultados financeiro e patrimonial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e contrariando os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Municipal de Investimento Sociais de Miranda, exercício de 2016, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, à época, CPF nº 613.781.941-87, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista, a inconsistência na abertura de Créditos Adicionais, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor nas alterações orçamentárias do Fundo;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm